

o, uma vez que
 beneficiar nem de
 remuneratória.
 le desempenho
 leterminado dos
 ue no processo
 ação de desem-
 para os candi-
 ação Pública.
 que se refere o
 nha a obter no
 ação for nega-
 automaticamente
 revistas na alí-

ensino superior
 ês anos a partir
 valiação é anual
 es transitórias).
 ir desta data o
 te o período de
 i para o efeito.
 58/2008, de 9
 abalhadore da
 sibilidade de se
 bjecto de duas

e os regulamen-
 nal, pelo que se
 rem duas notas
 ento disciplinar,
 a de demissão.
 ue a avaliação
 o ciclo a insti-
 emitir por cada
 auração de um

procedimento disciplinar quando em todos os processos de avaliação realizados ao longo de seis anos o docente tiver avaliações negativas (como resulta do n.º 3 do presente artigo).

Por outro lado, esquece o legislador que a possibilidade de aplicar a pena de demissão com fundamento em duas avaliações de desempenho negativas é restrita aos trabalhadores públicos nomeados a partir de 1 de Janeiro de 2009 e aos trabalhadores que até 31 de Dezembro de 2008 estiveram igualmente nomeados mas transitaram no dia imediatamente seguinte para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, já não sendo aplicável àqueles que só a partir do primeiro dia do ano de 2009 foram contratados nesse mesmo regime.

Consequentemente, a remissão operada pelo n.º 3 do presente artigo para o regime geral fixado na lei só poderá legitimar a instauração de procedimento disciplinar com fundamento em duas ou mais avaliações de desempenho negativas por parte dos docentes que em 31 de Dezembro de 2008 estavam vinculados e que em 1 de Setembro de 2009 transitaram para o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Na verdade, não sendo a modalidade de vinculação dos docentes universitários a nomeação e não permitindo a lei geral que os trabalhadores públicos providos por contrato depois de 1 de Janeiro de 2009 possam ser objecto de procedimento disciplinar com fundamento em duas avaliações de desempenho negativas, é inquestionável que a remissão para a lei geral feita pelo presente artigo só poderá abranger os docentes que já se encontravam ao serviço em 31 de Dezembro de 2008 (o que nos parece claramente ofensivo da regra constitucional da igualdade — v., neste sentido, PAULO VEIGA E MOURA, *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado*, 2009, págs. 11 e 12).

ARTIGO 35.º-C

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho.

2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório

é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no *Diário da República*, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

1. Remete-se para o domínio regulamentar de cada instituição de ensino superior a determinação das regras que hão-de presidir à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes em regime de carreira, numa opção de duvidosa constitucionalidade, seja por em causa poder estar a violação do princípio constitucional da reserva de lei, seja por a solução preconizada poder comprometer a regra constitucional da igualdade (v. anotações ao art. 29.º-A).

Determina-se que em cada ano as instituições de ensino superior afectem, na medida do possível, verbas destinadas à alteração de posição remuneratória por parte dos seus docentes, até um limite previamente fixado por despacho governamental em função da massa salarial total do pessoal docente de cada instituição.

Para além disso, impõe-se que no regulamento a aprovar se preveja a obrigatoriedade de haver lugar à alteração do posicionamento remuneratório sempre que durante um período de seis anos o docente tiver obtido no processo de avaliação de desempenho a menção máxima.

Deste modo, se o ciclo de avaliação de desempenho for trienal, há lugar a alteração obrigatória de posição remuneratória com a obtenção de duas menções máximas consecutivas. Se, pelo contrário, o ciclo da avaliação tiver uma duração inferior, só haverá lugar a tal alteração obrigatória de posição remuneratória se em todos os processos de ava-

liação realizados ao longo de seis anos o docente tiver alcançado a menção máxima.

2. Os princípios delineados pelo estatuto para a regulamentação a instituir em sede de alteração de posicionamento remuneratório são demasiado genéricos e mais restritivos do que as soluções consagradas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Na verdade, repare-se que apenas se prevê a imposição de um tecto máximo de encargos a suportar anualmente com as alterações de posicionamento remuneratório, sendo certo que nada assegura que essa alteração venha a ocorrer, uma vez que basta as disponibilidades orçamentais da instituição de ensino superior não permitirem afectar verbas para esse efeito para não se verificar qualquer alteração de tal posicionamento.

Para além disso, veja-se que só é assegurada aos docentes uma alteração obrigatória de posição remuneratória, isto é, ainda que não haja disponibilidade orçamental e mesmo que por ela se ultrapasse o limite máximo de encargos estipulado pelo Governo, quando obtiverem durante seis anos a menção máxima, o que significa que podem permanecer toda a sua carreira na mesma posição remuneratória, ainda que ao longo dela obtenham menções positivas na avaliação de desempenho.

Contudo, relembramos o que já se defendeu na anotação ao art. 35.º-A, pelo que, por força da hierarquia das fontes do contrato de trabalho em funções públicas enumeradas no art. 81.º da Lei n.º 12-A/2008, a regulamentação a emitir pelas instituições de ensino superior em matéria de alteração de posicionamento remuneratório não pode instituir soluções que contrariem as fontes normativas hierarquicamente superiores, razão pela qual terá sempre que se assegurar o direito consagrado no n.º 6 do art. 47.º da referida Lei n.º 12-A/2008, ou seja, o direito à obrigatória alteração da posição remuneratória quando o docente perfizer 10 pontos nas sucessivas avaliações de desempenho reportadas à mesma categoria (para além, como é lógico, do direito a igual mudança obrigatória quando obtiver avaliações máximas ao longo de seis anos).

Aliás, parece ter sido essa mesma a intenção do legislador, seja ao determinar no art. 29.º-A que a regulamentação a emitir pelas instituições de ensino superior deve assegurar a sua harmonização com as regras gerais, seja ao impor que se proceda à avaliação de desempenho

dos anos de 2004 a 2007 nos termos do art. 113.º da Lei n.º 12-A/2008 (v. art. 10.º, n.º 3, das disposições transitórias), onde justamente se prevê a atribuição de um ponto por cada ano em que efectivamente não ocorra avaliação.

ARTIGO 35.º-D

Cargos dirigentes

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente politécnica, com excepção dos seguintes:

- a) Contagem de tempo na carreira e na categoria;**
- b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º;**
- c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.**

Ao contrário das funções elencadas no art. 41.º do presente estatuto, que se consideram para todos os efeitos legais como exercício efectivo de funções docentes, a comissão de serviço em cargos dirigentes não é considerada como equivalendo ao exercício efectivo de tais funções, não produzindo outros efeitos sobre a carreira docente politécnica para além dos previstos no presente preceito e na lei especial que regula o exercício de cargos dirigentes.

Contudo, não se pode esquecer o princípio geral de que ninguém pode ser prejudicado pelo exercício de cargos dirigentes (v. art. 28.º do Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro) pelo que o docente provido em cargo dirigente manterá o direito ao lugar, ao regime de protecção social que detinha e à contagem na carreira e categoria de todo o tempo prestado em funções dirigentes.

Para além disso, e uma vez que os cargos dirigentes são exercidos em regime de exclusividade, com o provimento em tal cargo fica o docente automaticamente dispensado do exercício das funções que até aí lhe competiam, tendo ainda direito a mudar de posição remuneratória na carreira de origem nos termos previstos no art. 29.º da Lei n.º 2/2004,